



## PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032

Recorrente: **ANGELITA CLAUDINO MORAES**  
Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt  
Recorrido: **EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.**  
Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu

GMMHM/amf

### DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que deu provimento parcial ao recurso ordinário da empresa, para excluir sua condenação ao pagamento de horas extras e reflexos e sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência; e negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, invertendo-lhe o ônus da sucumbência, imputando-lhe o pagamento das custas processuais e mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os Embargos de Declaração opostos pela reclamante foram rejeitados.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de revista. Argumenta, em síntese, que a decisão regional viola dispositivos de lei e da Constituição Federal, contraria Súmula do TST e diverge dos arestos que colaciona.

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso de revista interposto, sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (artigo 95 do Regimento Interno do TST/2017).

À análise.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/4/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285/TST e da edição da Instrução Normativa 40/TST.

Assim, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão.

No caso, verifica-se que a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face da decisão do Tribunal Regional que não admitiu o seu recurso de



## PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032

revista em relação ao pedido subsidiário de “redução para 5% do percentual arbitrado a título de honorários sucumbenciais”, razão por que fica inviabilizada a análise do apelo em relação a tal matéria, ante a preclusão.

### 1 - Art. 62, I, da CLT - Horas extras

#### 1.1 - Conhecimento

Sobre o tema, eis os termos do acórdão recorrido:

1 - HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 62, I DA CLT

(...)

Vejamos.

**O magistrado de primeiro grau concluiu que o horário de trabalho da autora não era integralmente registrado em seus controles de ponto.**

manifestando o seguinte entendimento:

(...)

A respeito do assunto, entendo que a prestação de serviços fora do âmbito do empregador, por si só, não enquadra o empregado na exceção de que cuida o art. 62, inc. I, da CLT. Para que haja tal enquadramento é necessário que fique demonstrado que a atividade externa é desempenhada com efetiva liberdade pelo laborista quanto aos horários praticados, sem abuso quantitativo de afazeres. E, nesse aspecto, o ônus da prova pertence à ré, nos termos do art. 818 da CLT e do inc. II do art. 373 do CPC.

Com efeito, o art. 62, I, da CLT prevê a exclusão ao regime de horas extras, no caso de impossibilidade do empregador controlar a jornada de trabalho do obreiro. Desse modo, o empregado tem autonomia para, realizar tarefas de natureza pessoal, durante o dia, sem que o empregador mensure o tempo de efetivo trabalho. Assim, a limitação da jornada não é incompatível com a ausência de sua fiscalização.

No caso, incontroverso que a autora realizou atividade externa, uma vez que contratada como propagandista-vendedora. Sua área de atuação, segundo a inicial, compreendia "as cidades de São José, e Palhoça até a cidade de Ituporanga".

A ficha de registro de empregado (fl. 459) consigna de forma expressa a natureza externa da atividade laboral, constando nas anotações gerais a impossibilidade técnica de exclusão da jornada de trabalho no campo "Horário de Trabalho" (vide o campo "Anotações Gerais"). De outro vértice, no contrato de trabalho consta a seguinte regra (fl. 455):

Nos termos do artigo 62, letra "A", da CLT e por exercer o EMPREGADO função essencialmente externa, está excluído do capítulo II do mesmo diploma legal, dada a impossibilidade do



**PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032**

controle de horário. Inobstante tal determinação, veda-se ao EMPREGADO desenvolver suas atividades em jornada de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único: Apesar do disposto nesta cláusula, o EMPREGADO deve comparecer ao estabelecimento, ou outro local indicado pela EMPREGADORA, sempre que por ela solicitado.

Passando para a prova oral - iniciando pela ata do processo 0001437-81.2016.5.12.0026 (fl. 20086), utilizada como prova emprestada, o depoimento prestado pela testemunha Marcos, ouvida a convite da parte autora, foi nos seguintes moldes:

(...) que trabalhou para a reclamada de janeiro de 2019 a agosto de 2016, sempre como propagandista vendedor, sendo que atendia uma região do estado que vai de Canoinhas, no planalto norte, até Taió e Pouso Redondo no alto vale; que ao que sabe a autora atendia a região de Florianópolis e São José e outras cidades da grande Florianópolis; que cada propagandista atendia um distrito que abrangia várias cidades do estado, motivo pelo qual nunca trabalhou no mesmo local que a reclamante; que mensalmente os propagandista, inclusive o depoente e a autora, participavam de uma reunião distrital realizada na grande Florianópolis; **que o depoente elaborava um roteiro que era enviado para o gerente distrital cerca de 2 semanas antes do início do ciclo de visitas; que esse roteiro somente podia ser alterado com a aprovação do gerente distrital, pois era por meio dele que o gerente tinha ciência do local que o depoente estava visitando; que esse roteiro era lançado em um sistema no tablet fornecido pela ré, com informações como local e o horário em que a visita seria realizada; que imediatamente após a realização da visita, eram lançadas informações acerca da conversa mantida com o médico visitado;** que o depoente fazia essas visitas de segunda a sexta-feira, das 8h às 19h, em média, sendo que o horário de encerramento podia variar bastante, pois dependia do horário que o médico estava disponível; que em média também fazia cerca de 30 a 40 minutos de intervalo para o almoço; que além das visitas, o depoente também executava outras tarefas, como preparar as amostras para as visitas do dia seguinte, enviar emails, elaborar relatórios sobre as ações, como jantares e coffe breaks e ainda lançar dados das despesas no sistema da reclamada, tarefas que demandavam mais cerca de 2 horas diárias; que o gerente distrital acompanhava o depoente durante as visitas pelo menos 1 vez a cada ciclo de 4 semanas; que esse acompanhamento podia durar 1 semana inteira, ou de segunda a quarta; que o depoente não acompanhava a rotina da autora, mas sabe que ela recebia as mesmas cobranças para execução das tarefas já relatadas pelo depoente; que os emails com cobranças eram dirigidos a todos os



**PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032**

integrantes da equipe, inclusive para a reclamante; que o depoente não executava tarefas profissionais nos finais de semana; (...) que nas informações lançadas após a realização da visita também era registrado o horário em que ela efetivamente ocorreu; que inicialmente recebeu um palmtop, em seguida, não se recorda quando, substituído por um tablet; que dentre as orientações recebidas para instalar o programa da ré nesse equipamento, constava que o GPS tinha que permanecer sempre ligado; (...) que a reclamada solicitava que o depoente fizesse 18 visitas médias e 3 em farmácias por dia, mas na prática esse número variava; que no roteiro havia o planejamento de 30 minutos para cada visita, incluindo o deslocamento; que o tempo de efetiva conversa com o médico também era bem variado, sendo que em alguns casos demorava 5 minutos e em outros até 20 minutos; que em alguns casos o tempo de espera era maior e em outros conseguia falar com 2 médicos ao mesmo tempo; que o gestor do depoente o orientava a planejar o contato com o médico no tempo de espera antes da visita, o que ele também fazia quando acompanhava o depoente nessas visitas; que além dos relatórios já citados, às vezes a reclamada exigia a elaboração de alguma planilha com informações acerca de ações específicas; que não tinha autonomia para cumprir compromissos particulares durante a jornada de trabalho, pois tinha que observar o roteiro elaborado, assim como não tinha tempo para esse tipo de tarefa, em razão da quantidade de visitas a cumprir; que nas sextas-feiras a última visita era agendada para as 13h, após o que executava outras tarefas como levar o carro para lavar, de modo que encerrava a jornada por volta das 17h/18h; que nos últimos 3 anos do contrato do depoente, não tem precisão acerca desse período, o sistema bloqueava após um período de cerca de 9 horas, de modo que após esse bloqueio não era possível lançar dados acerca das visitas; que nesse período o depoente continuou a realizar as visitas nos horários antes referidos, mas às vezes precisava lançar as informações antes mesmo da realização das visitas, em razão do bloqueio; que antes desse período o depoente se recorda que era possível consultar as informações do sistema no período noturno, mas não se recorda se havia algum tipo de bloqueio para lançamento de informações; que o lançamento das informações após cada visita demorava de 3 a 4 minutos, tempo que também podia variar bastante; (...)" (destaquei)

Já a testemunha Luis Nunes, também ouvida a rogo da parte autora, nos autos do processo 0001283-52.2018.5.12.0007 (prova emprestada), disse que:

"trabalhou para a ré de 04.10.2004 a 04.06.2019, na função de vendedor propagandista; que no último ano atuou nas regiões



**PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032**

de Lages, São Joaquim, Caçador, Campos Novos, Videira, Fraiburgo, Anita Garibaldi, Bom Retiro; que antes disso, além dessas cidades, atuou no Planalto Norte Catarinense, em cidades como Canoinhas, Itaiópolis, entre outras; que trabalhou na mesma época que o autor; **que os empregados recebem ipad e telefone da empresa; que o ipad é usado para lançar as visitas médicas e PDVs (pontos de vendas de farmácia);** que visitava médicos e outros pontos de venda para fazer propaganda dos medicamentos produzidos pela ré; que visitava em média 18 médicos e 3 farmácias por dia; que não sabe o número de visitas do autor, mas deve ser parecido; que após a visita ao cliente, **o depoente fazia o registro de todos os acontecimentos no ipad; que "sincronizava" com a empresa no mesmo momento; que sincronizar significa enviar as anotações para a ré ; que ao enviar essas anotações fica registrado o horário de envio;** que entre o deslocamento e aguardar ser atendido demora uma média de 30 minutos; que nesses 30 minutos, já está incluído o período de atendimento; que às vezes como tinha que aguardar os médicos, tinha que aguardar mais; que alguns médicos demoram muito tempo para atender ao depoente; **que o ipad era utilizado por todos os propagandistas da ré;** que em média o depoente trabalhava das 8h as 19h, de segunda a quinta feira e em média duas sextas-feiras por mês, trabalhava das 8h as 14h; que nas demais sextas-feiras trabalhava no horário antes mencionado; que além desse horário, no primeiro dia da semana, ainda havia o período de deslocamento até a cidade; que o depoente tinha em média 40 minutos de intervalo; que algumas vezes, porém, o período era até inferior; que acredita que o horário de trabalho do autor era similar; (...) **que havia roteiro prévio de visitação elaborado pelo autor; que esse roteiro era aprovado pelo gestor; que o gestor poderia mudar esse roteiro, mas o depoente, após aprovado, não; que havia GPS no ipad; que não poderia ficar com o GPS desativado;** que em média 1 semana por mês o gestor acompanhava o depoente na visita; que a equipe do gestor tinha entre 8 a 10 empregados, em média; que na verdade, muitas vezes a visitação do gestor durava 2 a 3 dias; que a visita do gestor era uma surpresa, não havendo comunicação prévia; que após a jornada no campo, o depoente ainda efetuava as seguintes atividades: estudo prévio de medicamentos, estudo do plano de vendas, cursos e provas on line; relatórios, arrumar o material para o dia seguinte; que essas atividades duram cerca de 2 horas; que acredita que o autor tinha essa mesma sistemática de trabalho; (...) que caso o depoente recebesse um aparelho igual ao que usava, não saberia desligar o GPS; **que o gestor Everton disse que o depoente não poderia desligar o GPS; que após a visita, já lançava as informações no**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032**

**sistema; que caso não houvesse internet, procurava um local que a tenha;** que porém grande maioria dos consultórios médicos possuem internet; que como a meta é nacional, acredita que a premiação era idêntica para todos os vendedores. Nada mais". (destaquei)

Por sua vez, a testemunha única ouvida a convite da ré (Gustavo), que se ativa nas mesmas cidades em que trabalhou a autora, confirmou que a duração dos atendimentos é bastante variável. Além disso, narrou haver flexibilidade por parte dos propagandistas, podendo sair caso o médico não esteja apto para atender e voltar no final, sem necessidade de justificativa, pois o roteiro é o propagandista quem estabelece. Aduziu que, desde que respeitado o ciclo (período normalmente entre 17 e 18 dias, podendo variar), deve realizar as visitas indicadas no seu painel médico, podendo fazer adaptações nos dias e horários. Também alegou que faz as anotações das visitas logo após o seu acontecimento, mas que também pode fazer esses registros ao final da jornada de trabalho, colocando no registro o horário que efetivamente fez a visita. Disse que não havia imposição da empresa de número mínimo de vistas por dia.

Nos pontos em que houve divergência (como a autonomia para fazer ajustes na rotina de trabalho, independentemente de autorização do gestor), entendo que a testemunha ouvida a convite da ré prestou um depoimento mais verossímil com a realidade dinâmica de quem realiza diversos agendamentos e visitas, diariamente (regra da experiência comum), o que pressupõe uma autonomia para remarcações, cancelamentos de última hora, desencontros, dificuldades no trânsito, adiamentos de véspera ou de última hora.

Ademais, as testemunhas ouvidas a rogo da autora, além de não terem se ativado nas mesmas cidades que ela, ajuizaram ações com mesmo pedido e causas de pedir, sendo certo que as suas declarações, em tese, poderiam ser utilizadas contra elas nos respectivos processos.

Analisando o conteúdo da prova, o fato de constar na ficha de registro de empregados a jornada está superado pela ressalva constante no próprio documento. A jornada lançada no documento deve ser vista como direcionamento ao empregado e analisada em conjunto com os demais elementos probatórios. Nesse aspecto, não é capaz, por si só, de justificar o reconhecimento da efetiva fiscalização.

Além disso, extraio do depoimento pessoal da autora (informação também apresentada pelas testemunhas Marcos e Gustavo), que havia o registro do início da jornada do propagandista (fls. 603 e ss.) como uma forma de impedir o acesso ao sistema (e conseqüentemente o trabalho) após determinado tempo de início do labor diário, o que não afasta a efetiva impossibilidade de controlar as atividades que, na prática, estavam sendo realizadas pela empregada.

Nesse sentido, a testemunha Gustavo deixou claro que os horários das visitas são lançados pelo próprio propagandista.



## PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032

Nesse esteio, é possível concluir que a trabalhadora, em atividade externa, detinha autonomia no gerenciamento de sua agenda de visitas, sem controle específico da empresa. Aliás, as visitas dependiam da agenda dos clientes e possíveis imprevistos, sendo o roteiro informado ao superior hierárquico periodicamente, porém possível de ser alterado.

Outrossim, o fato de haver o contato frequente com o gerente, seja por e-mail, telefone ou sistema, além da existência prévia de um roteiro de visitas, não enseja a conclusão, por si só, de que a autora estava sob permanente fiscalização e controle da ré. Obviamente, o contato dos empregados com seus superiores é condição inerente à própria consecução das tarefas contratadas. Demais, o fato de reporta-se, por celular ao gerente, conforme alegou a testemunha Gustavo, ratifica a existência de autonomia da empregada para se organizar, indicando que o trabalho era baseado em metas (visitas a serem feitas).

Os relatórios que contêm as visitas, além de funcionar como uma espécie de agenda, servia para anotar o resultado de cada uma das reuniões realizadas com os clientes ao longo do dia.

Desse modo, divirjo do entendimento do juízo de primeiro grau, pois concluo que ficou configurada a hipótese impeditiva do direito da parte autora à duração normal mínima de trabalho, ou melhor à possibilidade do controle dos horários praticados no exercício das atividades cumpridas externamente, fora dos limites de monitoramento e/ou fiscalização do empregador.

Por fim, impende esclarecer a ausência de prova a demonstrar que a autora saía de sua residência diretamente para o trabalho e vice-versa, não tendo a obrigação de comparecer em estabelecimento do empregador. Quanto ao GPS, igualmente não demonstrada a utilização com fins de fiscalização de jornada. Por derradeiro, quanto ao tempo gasto com atividade administrativa, nada indica que, se ocorreram, teriam extrapolado o limite diário ou semanal.

Portanto, tenho que a autora realizava atividade externa incompatível com o controle de jornada (art. 62, I, CLT), demonstrada a autonomia da empregada, por ausência de controle dos horários de trabalho, de modo que não há falar no pagamento de horas e reflexos.

Pelo que, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as horas extras deferidas e seus reflexos. Ficam prejudicados os seguintes tópicos do recurso da autora: "2" (majoração da jornada arbitrada), "3" (intervalo intrajornada), "4" (intervalo do art. 384 da CLT), "6" (divisor 200), "7" (inaplicabilidade da súmula 340 do TST e da OJ 397 da SBDI-1). "destaquei"

A recorrente alega, em síntese, que havia possibilidade de controle de sua jornada, que possuía roteiros de visitas que eram enviados para a empregadora e que utilizava equipamentos eletrônicos que registavam as visitas realizadas.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032**

Afirmou: *"Assim, havendo a utilização de roteiro de visitas e aparelho eletrônico com sistema que permite o registro da visita realizada, é plenamente possível que a reclamada efetue o controle, ainda que indireto, dos horários da recorrente, tornando-se imperativa a impossibilidade de aplicação do artigo 62, I, da CLT."* Aponta violação ao art. 62, I, da CLT. Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu: *"Desse modo, dirijo do entendimento do juízo de primeiro grau, pois concluo que ficou configurada a hipótese impeditiva do direito da parte autora à duração normal mínima de trabalho, ou melhor à possibilidade do controle dos horários praticados no exercício das atividades cumpridas externamente, fora dos limites de monitoramento e/ou fiscalização do empregador. (...) Portanto, tenho que a autora realizava atividade externa incompatível com o controle de jornada (art. 62, I, CLT), demonstrada a autonomia da empregada, por ausência de controle dos horários de trabalho, de modo que não há falar no pagamento de horas e reflexos."*

Nos termos do artigo 62, inciso I, da CLT, os empregados que desenvolvem atividade externa incompatível com a fiscalização de horário de trabalho não fazem jus às horas extras.

Dessa forma, o fato de o trabalhador prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no mencionado dispositivo, visto que é relevante a comprovação de que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação do seu horário de trabalho.

No caso dos autos, foi demonstrada a possibilidade de controle indireto da jornada por meio de equipamentos eletrônicos fornecidos pela reclamada.

Nesse quadro, a jurisprudência desta Corte entende que não é necessário o controle de horário efetivo pelo empregador para afastar o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT, bastando a possibilidade de fazê-lo, ainda que indiretamente.

Cito os precedentes:

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E DA IN 40/TST. **TRABALHO EXTERNO. CELULAR CORPORATIVO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. COMPATIBILIDADE.** O Tribunal Regional reformou a sentença e excluiu da condenação o pagamento de horas extras e do intervalo intrajornada, sob o fundamento de que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 62, I, da CLT, esclarecendo que





**PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032**

o fato de portar celular corporativo, por si só, não revela controle do horário de trabalho. De fato, ao trabalhador externo se atribui uma presunção relativa de que não é possível o controle de sua jornada. No entanto, tal presunção pode ser afastada por prova em contrário. **No caso, é incontroverso (em razão de ausência de impugnação específica) que o reclamante utilizava celular corporativo na execução de suas atividades externas, bem como que o aparelho para dar baixa nas visitas realizadas aos clientes diretamente no sistema da empresa. Cumpre observar que a inserção de smartphones na dinâmica da organização do trabalho é indiscutível avanço que decorre do desenvolvimento global na última década, com reflexos na tanto na qualidade da execução quanto no controle das tarefas do empregado . Neste contexto, verifica-se o controle indireto de horário pelo empregador apto a afastar o enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT .** Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido. (RR-392-53.2014.5.02.0038, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020). “destaquei”

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. HORA EXTRA. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. MONTADOR DE MÓVEIS. 1 - Nos termos do art. 62, I, da CLT, não é devido o pagamento de horas na hipótese de jornada externa incompatível com o controle de jornada. Porém, há direito ao pagamento de horas extras quando a jornada externa é controlada ou passível de controle. 2 - Deve-se atentar para os casos em que a jornada externa, passível de controle, não é oficialmente controlada pelo empregador justamente para evitar o pagamento de horas extras. São aqueles casos em que o empregador utiliza meios indiretos (ora sutis, ora flagrantes) de fiscalização da carga horária cumprida pelo trabalhador. 3 - **No caso concreto havia a obrigatoriedade da comunicação entre o reclamante e a empresa no início e ao término de cada serviço prestado (montagem) por meio de tablet. A empresa alegou que o objetivo seria apenas a prestação de informações sobre o andamento do trabalho. No entanto, isso não exime a empresa do pagamento de horas. Com efeito, se a empresa sabia a hora exata do início e a hora exata do final de cada serviço, na realidade estabeleceu um contexto em que a jornada efetivamente era passível de controle.** 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1000636-83.2019.5.02.0039, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022). “destaquei”

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. APELO NÃO REGIDO PELA LEI 13.467/2017 NEM PELA LEI 13.015/2014 1 - TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM A FISCALIZAÇÃO DA JORNADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. 1.1. A norma prevista no artigo 62 da CLT disciplina situações excepcionais, em que a submissão do empregado ao regime de duração do trabalho torna-se impraticável em razão da natureza externa da atividade desenvolvida



**PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032**

pelo trabalhador, quando incompatível com a fixação de horário de trabalho (inciso I); ou em decorrência da relevância da função desenvolvida, grau de confiança, padrão salarial e poder de gestão (inciso II). 1.2. Como se vê, o mero exercício de atividade externa não induz, por si só, o enquadramento da hipótese na regra do art. 62, I, da CLT. **Aliás, o entendimento uniformizado pelo Tribunal Superior do Trabalho é de que, além de ser admissível o controle indireto da jornada de trabalho, basta a mera possibilidade de que tal controle seja exercido, para que se exclua a hipótese do dispositivo legal em questão.** Precedentes de todas as Turmas. 1.3. No caso, a Corte de origem valorou a provas dos autos, em especial a testemunhal, e concluiu pela possibilidade de fiscalização da jornada laboral por parte da empregadora. 1.4. Vale consignar que, embora o TRT tenha registrado os depoimentos no acórdão, não cabe a esta Corte Superior reapreciá-los, pois isso implicaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Precedente da SBDI-1. 1.5. Diante desse contexto, não prospera a alegação de violação do art. 62, I, das CLT, tampouco de divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST), revelando-se impositiva a manutenção da decisão que afastou o mencionado dispositivo legal e, por conseguinte, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido. (RR-1108-56.2010.5.09.0093, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/09/2022). "destaquei"

JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Trata-se de hipótese na qual o Regional afastou o enquadramento do autor na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. Asseverou que ao alegar o exercício de labor externo, a reclamada atraiu para si o ônus de provar o exercício de labor nas condições do artigo 62, I, da CLT. Concluiu, amparado no conjunto fático probatório dos autos, especialmente na prova testemunhal, que o reclamante trabalhava externamente, com possibilidade de controle de jornada pela reclamada. Neste sentido, restou consignado que "a existência de meios, ainda que indiretos, de acesso à informação sobre a duração efetiva do trabalho do empregado, por si só, descaracteriza a exceção, sejam tais meios utilizados pelo empregador ou não". Assim, eventual conclusão em sentido contrário, somente seria possível mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Logo, diante do referido óbice processual, não há como reconhecer a transcendência da causa. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-136-62.2021.5.13.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. 1. **É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo a possibilidade de controle da jornada de trabalho do empregado que exerce atividade externa, ainda que de**



## PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032

**forma indireta, é indevido o enquadramento do regime de trabalho na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.** 2. Na hipótese, o Tribunal Regional, embora tenha registrado que "a reclamada estipulava um tempo médio para o reclamante cumprir as entregas", concluiu pela total ausência de controle da jornada de trabalho. 3. Em tal contexto, forçoso reconhecer que a Corte Regional aplicou incorretamente o disposto no art. 62, I, da CLT, uma vez que o reclamante, mesmo exercendo atividade externa de motorista de caminhão, submetia-se a controle indireto da jornada de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] ( RR - 42000-39.2009.5.14.0081 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 15/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017) "destaquei"

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador. No caso, o acórdão regional registrou que, "além de o exercício da função de 'repositor de produtos' não se ajustar à hipótese de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, o depoimento da testemunha confirmou que o autor tinha o horário de trabalho fiscalizado e controlado, bem como que a prestação de serviços deu-se sempre em um único local". Indubitável, portanto, que o empregador exercia o controle indireto sobre os horários cumpridos pelo empregado. Somente quando se revelar inteiramente impossível o controle, estará afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, em razão da liberdade de dispor do seu próprio tempo, a exemplo do que ocorre, mesmo nesses casos, com o intervalo para refeição, cujo gozo é presumido, diante a autorização legal para dispensa do registro. Incólume o artigo 62, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ( AIRR - 192800-21.2008.5.02.0058 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/03/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017)

Evidenciada a possibilidade do controle indireto da jornada de trabalho da reclamante, mostra-se a compatibilidade da atividade externa com o controle da jornada de trabalho.

Pelo exposto, ante a violação ao art. 62, I, da CLT, **conheço** do recurso de revista.

### 1.2 - Mérito

Conhecido o recurso por violação do art. 62, I, da CLT, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença em relação à



## PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032

condenação ao pagamento de horas extras, com os respectivos reflexos e parâmetros definidos. Em consequência, restabeleço a sentença em relação à condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes.

### 2 - Justiça Gratuita

#### 2.1 - Conhecimento

Sobre a justiça gratuita, assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho:

##### 1 - JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a autora contra a sentença que lhe indeferiu o benefício da justiça gratuita com fundamento na remuneração que recebia ao tempo de vigência do contrato de trabalho.

Afirma que apresentou declaração de hipossuficiência econômica e que não foi produzida prova capaz de infirmar a sua presunção de veracidade. Alega, outrossim, que a sua última remuneração na reclamada não deve ser utilizada como parâmetro da sua condição econômica atual.

Pois bem.

Pela imagem digitalizada da CTPS (fls. 23-26), não se visualiza, nas páginas seguintes àquela em que anotada a sua dispensa pela ré, o registro de um novo contrato de trabalho.

Todavia, o padrão remuneratório da autora à época da extinção do vínculo de emprego (R\$ 8.989,00), bem assim o significativo valor percebido em face da rescisão contratual (R\$ 43.802,67), recebido em 14/11/2019 (fl. 1699), constitui prova suficiente à desconstituição da declaração de insuficiência econômica, firmada dias antes, em 07.11.2019.

**Assim, em face da ausência de prova efetiva de sua condição econômica atual, entendo deva ser mantida a sentença que indeferiu o benefício da justiça gratuita.**

Nego provimento. "destaquei"

Em síntese, a reclamante alega que fundamentou seu pedido de gratuidade de justiça em declaração de hipossuficiência e que a mera declaração autoriza a concessão.

Aponta violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, 1º da Lei 7.115/83, 99, §§ 2º e 3º, 374, IV, CPC e contrariedade à Súmula nº 463, do TST. Colaciona arestos.

Pois bem.



## PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032

O TRT negou provimento ao recurso ordinário da reclamante por entender que a declaração de hipossuficiência não preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, para se considerar configurada a sua situação econômica, nos termos da Súmula 463, I, do TST, *in verbis* :

### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

(...)

A propósito, colacionam-se precedentes desta Corte:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Constatada possível contrariedade à Súmula 463, I, do TST, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **O entendimento dessa Corte Superior é no sentido de que a simples declaração de miserabilidade jurídica firmada por pessoa física é prova apta a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mesmo em se tratando de reclamações trabalhistas ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017.** Julgados. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva do entendimento pessoal do relator" (RR-AIRR-20257-24.2021.5.04.0018, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/10/2023). "destaquei"

RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDOS FORMULADOS PELOS HERDEIROS DA EX-EMPREGADA FALECIDA. HABILITAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO. VALIDADE. PRESENTE A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. O Tribunal Regional considerou descabida a justiça gratuita, pois os sucessores da trabalhadora, falecida no curso do processo, não comprovaram



**PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032**

insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais (art. 790, §4º, da CLT), sendo insuficiente, para tal fim, a mera juntada de declaração de pobreza. 2. **Tal posicionamento é contrário à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, mesmo depois da vigência da Lei nº 13.467/2017, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte, ou por seu procurador com poderes específicos, autoriza a concessão da justiça gratuita à pessoa natural, dada a presunção de veracidade dessa declaração.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10356-68.2020.5.15.0080, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/10/2023).

(...)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . LEI Nº 13.467/2017. 1. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 8º, §1º, DA LEI Nº 3.999/61. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA CONCESSÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Ao contrário do disposto pelo TRT, esta Corte Superior já decidiu que compete ao empregador o ônus da prova acerca da correta concessão do intervalo previsto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 3.999/61. Logo, não tendo a parte ré se desvencilhado do seu encargo, deve prevalecer a pretensão do autor . Recurso de revista conhecido e provido . MATÉRIA ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL . 2. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SÚMULA Nº 463 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . **A nova redação do item I da Súmula nº 463 do TST é no sentido de que, a partir de 26/6/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC/2015). Na presente hipótese , a parte autora apresentou declaração de pobreza. Saliente-se que não há nos autos outras provas que desconstituam tal afirmação. Assim, diante da declaração da pobreza firmada pelo reclamante e da ausência de real prova desconstituindo tal afirmativa, inviável não conceder os benefícios da justiça gratuita.** Recurso de revista conhecido e provido.

(...) (RR-1001413-65.2016.5.02.0462, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 13/10/2023).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13015/2014 E 13.467/2017 . DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, LXXIV, da CF, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13015/2014 E 13.467/2017 .



**PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032**

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, estipulava ser devido o benefício da justiça gratuita àqueles que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarassem, sob as penas da lei, que não estavam em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50 (OJ 304 da SBDI-1/TST). O Novo Código de Processo Civil revogou diversos dispositivos da Lei de 1950, ampliando o alcance da gratuidade de justiça e simplificando o procedimento. O art. 99, § 3º, do CPC, sobre a forma de comprovação da dificuldade econômica, manteve a exigência de simples declaração de hipossuficiência de recursos, excluindo a necessidade da referência expressa: " sem prejuízo do sustento próprio ou da família ". Em face da nova ordem processual, o TST editou a Súmula 463, com redação do seu item I nos seguintes termos: " [a] partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) ". É certo que a Lei 13.467/2017 - Lei da Reforma Trabalhista, com início de vigência em 11/11/2017, modificou a redação do art. 790, § 3º, da CLT, e criou um novo parágrafo 4º, com condições diferentes para que seja deferida a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, para ações ajuizadas a partir de 11/11/2017. Pela atual redação, a condição de hipossuficiência econômica é presumidamente verdadeira para o obreiro que perceba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nas demais situações, exige a CLT que o requerente comprove a insuficiência de recursos. Observe-se que a nova disposição celetista criou uma exigência mais onerosa para o trabalhador que litiga na Justiça do Trabalho do que aquela exigida para o cidadão que demanda a tutela jurisdicional do Estado na Justiça Comum, relativamente à concessão da gratuidade de justiça, sem que exista nenhum elemento razoável que justifique essa diferenciação de tratamento. **Esta Corte, na interpretação sistemática do art. 790, § 4º, da CLT, e como forma de dar eficácia aos princípios constitucionais da isonomia e de amplo acesso ao Poder Judiciário, tem manifestado o entendimento de que a comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita, pode ser feita mediante a simples declaração da parte, nos termos da Súmula 463, I/TST - mesmo nas ações ajuizadas após o início de vigência da Lei 13.467/2017 e para trabalhadores que perceberem salário além do limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT.** Cabe à parte adversa comprovar que o Obreiro não se



## PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032

encontra em situação de hipossuficiência econômica, se ela não concordar com a concessão do benefício. Julgados, também, de outras Turmas desta Corte. No caso concreto, infere-se do acórdão regional que o Reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica. Por outro lado, não há informações de que a Parte contrária tenha comprovado que o Obreiro não se encontra em situação de miserabilidade. Nesse contexto, a decisão do Tribunal, que manteve o indeferimento ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ao Reclamante e não conheceu do recurso ordinário por deserção, merece reforma, porquanto a simples declaração de insuficiência financeira para arcar com os custos do processo é suficiente para a concessão dos benefícios, nos termos da Súmula 463, I/TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-44-49.2018.5.09.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/09/2022). "destaquei"

RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DEFERIMENTO . 1. A Súmula nº 463, I, do TST preconiza que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. 2. **Nesse sentido, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, prevalece o entendimento de que a declaração da parte de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, é suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, na esteira do art. 790, § 4º, da CLT e do art. 99, § 2º, do CPC, aplicável supletivamente, nos termos do art.15 do mesmo código.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000746-47.2021.5.02.0028, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 23/06/2023). "destaquei"

Desse modo, impedir a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos viola o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Nestes termos, **conheço** do recurso de revista.

### 2.2 - Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para reconhecer o direito da reclamante aos benefícios da Justiça Gratuita.

### 3 - Honorários de sucumbência devidos pela reclamante





## PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032

### 3.1 - Conhecimento

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal Regional do Trabalho:

(...)

4 - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AOS PROCURADORES DA RÉ

Negado à autora o benefício da justiça gratuita, conforme decidido em exame do item 1 deste recurso, mantém-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais mantenho em 15% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, em atenção ao percentual que sempre foi utilizado nesta Justiça Especializada para os honorários assistenciais.

Nada, portanto, a reformar na sentença.

A recorrente requer o afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Aponta violação aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LXXIV, 7º, *caput*, 60, § 4º, IV da Constituição Federal, 9º da Lei 1.060/50, 98, § 1º, VI, CPC, 6º LINDB e 468 da CLT. Colaciona arestos.

**Conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

### 3.2 - Mérito

Acerca dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a Lei 13.467/2017 incluiu o art. 791-A na CLT, dispondo o § 4º do referido dispositivo sobre a condenação do beneficiário da justiça gratuita. Eis o teor do citado artigo:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois



## PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032

anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Em sessão realizada em 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, reconheceu a parcial inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei 13.467/2017, notadamente aqueles que exigiam a cobrança de honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.

Eis o teor da decisão publicada no *site* do Supremo Tribunal Federal:

" **Decisão** : O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." (grifos apostos)

Ocorre que, no julgamento dos embargos de declaração pelo Pleno do STF, ocorrido em sessão virtual encerrada em 20/6/2022, foi esclarecido que o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República restringiu-se à declaração de inconstitucionalidade das seguintes normas introduzidas pela Lei 13.467/2017:

"a) **da expressão** "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4º do art. 790-B da CLT;

b) **da expressão** "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791-A da CLT;

(...)"

Segundo delineado pelo STF no acórdão dos embargos de declaração, "*seria estranho ao objeto do julgamento tratar a constitucionalidade do texto restante do caput do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A, da CLT*".

Conclui-se, nesse sentido, ter sido preservada a parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, remanescendo a possibilidade de condenação do beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, com suspensão da



## PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032

exigibilidade do crédito pelo período de dois anos.

Assim, somente poderá ser executado tal crédito caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Cumprido salientar, ainda, que a própria decisão do c. STF esclareceu que o simples fato de recebimento de crédito decorrente de pleito judicial não é suficiente, por si só, para comprovar que a parte passou a ter condições de arcar com as despesas respectivas.

Diante do exposto, **dou provimento parcial**, suspendendo a exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da condenação respectiva, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio.

### **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, com fundamento nos artigos 118, X, do Regimento Interno do TST, 932, III, IV e V, c/c 1011, I do CPC, **conheço** do recurso de revista quanto aos temas das horas extras, por violação ao art. 62, I, da CLT; da justiça gratuita, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; e dos honorários advocatícios de sucumbência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **dou-lhe provimento parcial** para julgar parcialmente procedente a ação e:

- restabelecer a sentença em relação à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, com os respectivos reflexos e parâmetros definidos, e à condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes;
- conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita;
- suspender a exigibilidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela reclamante, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da condenação respectiva, cabendo à parte interessada demonstrar que nesse período houve alteração fática da situação da parte autora, com acréscimo de patrimônio.

Valor da condenação fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Invertido o ônus das custas processuais à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2023.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1055-65.2019.5.12.0032**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

**Ministra Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100578955B4F0ADEFB.